



## **Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado**

Em 4 de Janeiro de 2022 foi publicada a Lei n.º 3/2022, implementando o regime de conta-corrente entre os contribuintes e o Estado.

Este diploma vem introduzir na legislação fiscal portuguesa um regime mais célere e expedito de extinção de dívidas tributárias através do mecanismo da compensação, por iniciativa do contribuinte, com créditos de natureza tributária titulados pelos contribuintes sobre o Estado, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respectivos reembolsos, abarcando virtualmente todos os impostos sobre o rendimento, despesa e património em vigor em Portugal. Em termos práticos, os contribuintes poderão apresentar, via Portal das Finanças, um requerimento dirigido ao Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) solicitando o pagamento das prestações tributárias devidas através da compensação – total ou parcial – com créditos tributários existentes, aí indicando de forma discriminada os créditos e as dívidas objecto do pedido.

O pedido de compensação pode ser apresentado a partir do momento em que é notificada a liquidação do imposto até à extinção do eventual processo de execução fiscal, suspendendo ainda a contagem de juros de mora até à data em que seja proferida a decisão da AT sobre o pedido de compensação.

Como referido, o procedimento em causa é particularmente expedito, tendo a AT um prazo de 10 dias para proferir uma decisão expressa sobre o pedido apresentado, findo o qual, o mesmo se considerará tacitamente deferido. A AT poderá, contudo, no prazo de um ano contado da apresentação do pedido de compensação, intentar uma acção judicial visando a declaração da ineficácia da compensação tacitamente deferida.

O pagamento via compensação implicará a extinção correspectiva da dívida tributária no montante do crédito dado em compensação e, bem assim, do eventual processo de execução fiscal (salvo no caso de compensação parcial, mantendo-se o processo activo quanto à parte remanescente em dívida).

Por fim, refira-se que o presente regime não exclui, antes complementando, os mecanismos de compensação constantes dos artigos 89.º e 90.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, nos quais já se prevê a possibilidade de quer a AT, quer os contribuintes contra os quais corra processo de execução fiscal, procederem à compensação das dívidas tributárias dos executados contra os créditos destes resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou

impugnação judicial de qualquer acto tributário. Assiste-se, assim, a um alargamento do elenco de casos em que será possível o pagamento de dívidas fiscais por compensação com créditos tributários.

Este novo regime de extinção de dívidas tributárias por compensação com créditos da mesma natureza entrará em vigor no dia 1 de Julho de 2022.

Estamos naturalmente à disposição para qualquer clarificação que seja necessária, recomendando-se, em qualquer caso, a leitura da [Lei n.º 3/2022](#).

**Contacto:**

Mário Silva Costa – [mario.costa@pbbr.pt](mailto:mario.costa@pbbr.pt)

---

**pbbr.a** SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS, SP, RL